

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Beto Albuquerque)

*Acrescenta parágrafo único ao art. 60
da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 60

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput em caso de renovação de licença definitiva já requerida, pendente de deliberação pelo órgão ambiental.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 60 da Lei 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, na forma como está redigido, contempla iniquidade que urge seja corrigida.

Isso porque coloca em grau de igualdade situações desiguais, pois não diferencia aqueles empreendimentos tecnicamente clandestinos (que são os não possuem licença ambiental) daqueles que possuem licença ambiental, porém com prazo de validade expirado, e com

pedido de renovação não apreciado, pela autoridade administrativa licenciante e que por isso não são clandestinos e não podem ser tidos como criminosos.

Ora, se a autoridade competente já expediu licença ambiental de operação a determinado empreendimento e se o empreendedor protocolou pedido de renovação dessa licença (porque vencida), mas, por qualquer razão, o órgão licenciador não se pronunciou acerca desse pedido, não se pode erigir à categoria de criminoso aquele empreendedor, por ato (ou omissão) a que ele não deu causa.

Isso mesmo, o art. 60 da Lei em testilha possibilita que determinado empreendedor seja punido por ato (ou omissão) de terceiro, mesmo que ele tenha atendido as determinações legais e protocolado o pedido de renovação.

E os pedidos de renovação, fato notório, demoram muitas vezes anos para serem apreciados, permitindo que a autoridade policial ambiental autue empreendedores que estavam autorizados a desenvolver determinada obra ou atividade, que pediram a renovação e que são compelidos, ou a suspendê-la, ou a responder criminalmente, por força do contido no já referido artigo 60 da Lei 9.605/98, que não diferencia atitude ilegal de empreendedor sem licença daquela de empreendedor sobre cujo pedido o órgão licenciador silenciou.

E tal possibilidade discriminatória já vem sendo amplamente admitida pelos órgãos ambientais administrativos, de âmbito federal e até estaduais.

Isso porque o art. 11, parágrafo único, da Resolução nº 038/2003, do CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente do RGS), datada de 18/07/2003, prevê a prorrogação do prazo de validade da L.O. (Licença de Operação) em até 01 ano após a expiração daquele prazo consignado na licença.

Refere tal dispositivo legal que:

'Art. 11 – A Licença de Operação tem o seu prazo de validade fixado em 4 (quatro) anos.

Parágrafo único – Com a finalidade de adequar os procedimentos licenciatórios e os empreendimentos existentes aos novos

prazos de licenciamento, são considerados em situação regular frente ao licenciamento ambiental os empreendimentos com processos de pedido de renovação de Licença de Operação protocolados na Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM – até a data da publicação desta Resolução, ficando prorrogado o prazo da última Licença de Operação emitida até um ano após a publicação desta Resolução (...).”

Mas não é só. No âmbito federal, o § 4º do art. 18 da Resolução nº 237/97, do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), prevê que:

‘§ 4º A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Com base nesse dispositivo legal poder-se-ia pensar na possibilidade de não-incidência do preulado art. 60 aos casos de licença com prazo de validade expirado, e com pedido de renovação protocolado junto ao órgão ambiental competente.

Isso levando-se em conta que as disposições da Resolução 237/97, porque emanadas do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente – que prevê prorrogação por prazo indeterminado), por questão de hierarquia, teriam preponderância sobre as disposições da Resolução nº 038/03, do CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente – que prevê prorrogação por um ano, a contar da edição dessa resolução), órgão hierarquicamente inferior.

O aparente conflito de normas (um ano de prorrogação ou prorrogação indefinida) resolver-se-ia em favor da norma de hierarquia superior, no caso, a Resolução do CONAMA, que estabelece como sendo a prorrogação por prazo indeterminado, até a deliberação acerca do pedido de renovação.

Ocorre que o art. 60 da Lei 9.605/98 resta intocável por esses regramentos de natureza administrativa, que não tem de Lei ‘strito sensu’, pela singela razão de que normas de Direito Penal (incriminatórias ou descriminatórias), pelo princípio da reserva legal (art. 5º, inciso XXXIX), não dispensam Lei Federal ‘strito senso’, não podendo sé-lo por resolução.

E não se está diante de norma penal em branco, cujos elementos integradores do tipo penal podem decorrer de resolução, na medida em que o artigo sob comento não se reporta a tal possibilidade.

Então, como forma de extirpar do ordenamento jurídico a iniquidade ora desnudada, propõe-se o acréscimo, ao art. 60 da Lei 9.605/98, a ressalva discriminatória que diz com a não-incidência desse artigo àquelas situações em que já houve pronunciamento do órgão licenciador, pela anterior emissão da respectiva licença, mas omissão ou demora na apreciação do respectivo pedido de renovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado BETO ALBUQUERQUE